



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000983-21.2022.5.13.0008

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/12/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

#### Partes:

**AUTOR:** SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB

ADVOGADO: CAIO SERRANO QUEIROZ DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: JOAO MARTINS DE SOUSA NETO

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**AUTOR:** SINDICATO DA INDUSTRIA D ACUCAR NO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO

ADVOGADO: MONALIZA NOVAIS LIMA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**AUTOR:** SINDICATO DA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**AUTOR:** SIND DA IND DA CONST E DO MOBIL DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**AUTOR:** SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL NO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**AUTOR:** SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**AUTOR:** SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS

**RÉU:** FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO: VALDISIO VASCONCELOS DE LACERDA

ADVOGADO: JULIO CESAR VICTOR SARMENTO

ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO

**RÉU:** FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA

ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO

ADVOGADO: CARLA FELINTO NOGUEIRA

ADVOGADO: ALBERTO JORGE SANTOS LIMA CARVALHO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

**ATOrd 0000983-21.2022.5.13.0008**

AUTOR: SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB E

OUTROS (7)

RÉU: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA E OUTROS (2)

## **SENTENÇA**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, proposta por SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB, SINDICATO DA INDUSTRIA D ACUCAR NO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, SIND DA IND DA CONST E DO MOBIL DO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL NO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA e SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DO ESTADO DA PARAIBA em face da FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA e de FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA, em que o Ministério Público do Trabalho atua como *custos legis*, requerendo o afastamento ou suspensão parcial das funções do presidente, bem como, de forma sucessiva, a instauração de processo administrativo visando à sua destituição. Pediu a procedência do feito. Valor dado à causa. Procuração e documentos foram juntados.

Após manifestação da parte adversa, foi indeferida a tutela de urgência, mantida pelo Juiz Titular após pedido de reconsideração, bem como em decisão proferida no MS000222-77.2023.5.13.0000.

Apresentadas defesas e documentos pela parte ré, negando os fatos narrados na vestibular, e suscitando, em síntese, aprovação de contas pelo Conselho Fiscal, bem como certidões negativas perante órgãos competentes.

Após a audiência de ID. f8a2e60, restou decidido pelo não desentranhamento nem imposição de sigilo sobre os novos documentos juntados pelos sindicatos autores.

Houve complementação das defesas nos Ids. f8a2e60 e e98fe96, e juntada de réplica no ID. ef3544b.

Novos petítórios dos postulantes, noticiando deflagração de ações penais contra o litisconsorte, além da instauração de inquérito civil pelo Ministério Público do Trabalho, com renovação do pedido de tutela provisória.

Na decisão de ID. baedd79, foi acolhido parcialmente o pedido pelo Juiz Plantonista, com determinação de imediato afastamento do Presidente da FIEP e a assunção do cargo pelo Vice-Presidente Executivo mais idoso.

Em assentada de ID. 4d5e8f3, restou concedido prazo para apresentação de ata notarial atinente aos eventos sucedidos, bem como foram estipuladas regras para transição do cargo.

Concedida liminar no MS 0000520-69.2023.5.13.0000, determinando a manutenção do impetrante no cargo de Presidente, até o julgamento do writ ou da ação originária.

Ciência da decisão que homologou a desistência em relação ao MSCiv 0000222-77.2023.5.13.0000.

Na assentada de prosseguimento (ID. ccc5b7f), foi colhido o depoimento da preposta do litisconsorte, bem como ouvidas duas testemunhas da parte autora.

Indeferida a juntada de documentos contábeis do ano de 2022.

Razões finais em memoriais pelas partes.

Acostado parecer pelo d. MPT.

Indeferido novo pedido de antecipação da tutela de mérito.

A parte ré juntou Ata da Sessão do Conselho de Representantes e Termo de Posse.

Em razões de sucessivas averbações de suspeições, esta Magistrada foi designada para atuar no feito.

É o breve relato.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### Da incompetência material da Justiça do Trabalho

Suscita a Federação requerida a incompetência da Justiça do Trabalho, uma vez que *“a pretensão jurisdicional que se buscam os Promoventes exacerba o mero conflito de ordem intersindical, interferindo não apenas na Presidência da Federação, assim como, refletindo diretamente na condução da gestão administrativa das entidades do SESI, SENAI e IEL, que possuem autonomia administrativa e financeira específica e própria”*, e não foram incluídas no polo passivo da lide.

Os promoventes defendem não terem sido incluídas no polo passivo entidades do Sistema S, de forma que a matéria atinente à representação sindical estaria abacada pelo art. 114 da CF.

O Poder Constituinte Reformador, por meio da EC 45/2004, incluiu, no rol das competências da Justiça do Trabalho, o processamento e julgamento das *“ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”*, já tendo decidido o E. STF que a matéria abarcaria todos os possíveis desdobramentos decorrentes de liame sindical (RE 503.637), incluindo representação interna de entidades sindicais e penalidades a serem impostas a seus membros (ARE 681641).

Tal entendimento não afronta a Súmula 516 do Pretório Excelso, posto não ter sido incluída, no polo passivo, qualquer entidade do Sistema S, tampouco estar-se-ia analisando crimes relativos a desvio ou a apropriação de verba federal destinada à realização de serviços de competência privativa da União ou de competência comum da União e do ente beneficiário, ou de verba cuja utilização se submeta à fiscalização por órgão federal.

Ainda que eventual decisão possa eventualmente afetar entes paraestatais, a causa de pedir exposta na peça vestibular (afastamento de membro de entidade sindical) atrai o art. 114, III, da CF.

Preliminar rejeitada.

### Da ausência de interesse processual

Suscita o requerido a ausência de interesse processual, posto que a perda do mandato do Presidente só poderia ocorrer após *“submissão prévia da matéria ao crivo do Conselho de Representantes, através de audiência da parte*

*interessada, com apresentação de defesa administrativa”, podendo os sindicatos autores convocar reunião extraordinária, desde que haja motivação e quórum mínimo.*

Acresce que a interferência judicial estaria condicionada, sob pena de violação ao Princípio da Autonomia Sindical, à existência de grave e comprovada violação das regras estatutárias.

Ocorre que a imposição de penalidade, pela via administrativa, apenas seria possível por meio do Conselho de Representantes, cuja convocação extraordinária decorreria de ato do próprio Presidente, apenas suprida com a presença de três quartos dos Delegados Representantes.

Diante do nítido conflito de interesses, uma vez que a origem do procedimento disciplinar dependeria de mandatário, cuja penalidade se pretende, ou de quórum excessivamente alto de votos favoráveis à abertura do expediente, resta clarividente a satisfação do trinômio necessidade-utilidade-adequação, ao buscar-se a destituição do atual Presidente da federação ou instauração de procedimento administrativo, por meio do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Rejeito a preliminar.

### **Da confissão ficta**

Não obstante a ausência pessoal do litisconsorte na audiência de ID. ccc5b7f, deixo de aplicar os efeitos da confissão ficta, por entender justificada sua ausência em razão do atestado de ID. 132f154, e por ter comparecido preposta devidamente nomeada por meio da carta de ID. 8a071e9, observada a aplicação analógica do art. 843, §1º, da CLT.

No mesmo sentido, a representação dos sindicatos, sendo que eventual descumprimento da norma interna não seria apta a ensejar confissão ficta, pois a CLT exige apenas conhecimento dos fatos.

### **Das alegações autorais**

Aduz a parte requerente que o Sistema Indústria da Paraíba, *“instituído em meados de 1949, é hoje composto pela Federação das Indústrias do Estado da Paraíba e também pelos departamentos regionais do SESI, do SENAI e IEL”, todos com o mesmo Presidente, o litisconsorte passivo, desde 1995, “pessoa responsável por gerir as verbas, admitir, promover e demitir os servidores da*

*administração regional, bem como determinar seus padrões de vencimentos, reajustamento de salários, entre outras atribuições”.*

Embora caiba ao Conselho de Representantes, órgão deliberativo máximo da FIEP, impor penalidades aos membros da Diretoria, por votação de 2/3 de seus membros, em duas votações em reuniões extraordinárias, com interstício mínimo de 30 dias entre elas, tais reuniões apenas poderiam ser convocadas pelo próprio Presidente, ou, em caso de omissão deste, por, pelo menos, três quartos do total dos Delegados Representantes, quórum excessivamente alto, o que feriria o direito das minorias.

Acresce que a maioria dos delegados-representantes, também integrantes dos órgãos diretivos, seriam candidatos no processo eleitoral 2022/2023, “*de modo que interesses políticos e pessoais acabam se sobrepondo aos interesses institucionais, neutralizando a eficácia de alguns mecanismos estatutários, em especial, os que buscam fiscalizar e penalizar a má-gestão da instituição”.*

Segundo a petição inicial, o atual Presidente estaria, durante quase três décadas, utilizando de forma ilícita seu cargo para beneficiamento próprio e de terceiros, sendo apontado em “*escândalos envolvendo desvios de verba e de função*”, como nas Operações Cifrão e Fantoche, além do envolvimento com compra de passagens aéreas para familiares, contratação de empresas vinculadas a amigos e funcionários, desobediência de regramento próprio nos procedimentos licitatórios, e adoção de postura complacente com alguns dirigentes e funcionários em casos de assédio e desvios de recursos.

Em razão da perda da condição de industrial do atual Presidente, do descumprimento das suas atribuições ordinárias, além da comprovação de malversação do patrimônio social da FIEP, requerem os sindicatos postulantes, com fulcro no artigo 530, da CLT, artigo 8º, parágrafo único, VII, do Estatuto da CNI, artigos 9º, alínea “a” e 17, alínea ‘o’, do Estatuto da FIEP, o afastamento do Presidente, ou, de forma subsidiária, o impedimento de praticar qualquer ato que implique ordenação de despesas, que suas atribuições sejam assumidas pelo Vice-Presidente Executivo mais idoso, bem como a instauração de processo administrativo destinado à sua destituição.

Ressalto, de logo, não ser objeto de análise, pelo Juízo, de questões políticas subjacentes à lide, sendo que a eleição da Federação ocorreu após o ajuizamento de várias ações (a exemplo: 0000506-95.2022.5.13.0008, 0000151-51.2023.5.13.0008, 0000166-39.2023.5.13.0034 e 0000165-35.2023.5.13.0008), tendo transcorrido em conformidade com as determinações do processo 0000600-43.2022.5.13.0008, cujo termo de posse se encontra juntado no ID. 3f72a1d.

## Da violação ao Princípio da Autonomia Sindical

Os requeridos sustentam que o Estatuto da Federação prevê processo para apuração de condutas que importem em perda do mandato, com presença de  $\frac{3}{4}$  dos delegados, quórum não atingido pelo promoventes, sendo que a intervenção judicial acarretaria afronta ao princípio da autonomia sindical, que garante *“a gestão às organizações associativas, sem a intervenção do Estado, estando aí incluídas as normas internas para a regulação de suas atividades, com a criação de seu estatuto social, bem como regulamento eleitoral”*.

Sem razão.

O art. 8º, I, da CF, de fato, prevê o Princípio da Autonomia, conferindo às organizações sindicais a liberdade de estruturação e auto-gestão interna, e livre atuação externa, sem qualquer controle político-administrativo do Estado, não afastando, contudo, a possibilidade de apreciação pelo Judiciário da alegação de cometimento de abusos ou ilícitos (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Neste mesmo sentido, a decisão proferida no MS 0000712-36.2022.5.13.0000, cujo trecho se transcreve:

*“O texto constitucional veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, eliminando o controle político-administrativo do Estado sobre sua estrutura, mas não proíbe que os atos praticados possam ser revistos, em especial quando existe alegação de afronta ao ordenamento jurídico.*

*Não se trata, pois, de violação à garantia da autogestão da organização sindical federativa, mas de tutela jurisdicional deferida em ação que aprecia alegação de lesão a direito, revelando-se plenamente cabível sua apreciação pelo Poder Judiciário, mormente diante do disposto no art. 5º, XXXV da CF/88, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, dispondo textualmente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.*

Passo, pois, à análise das supostas violações cometidas pelo litisconsorte e relatadas na petição inicial.

## Da perda da condição de industrial do Presidente



A parte promovente sustenta que o litisconsorte "*já não mais integra o setor industrial (categoria econômica), condição sine qua non - decorrente de imposição legal e estatutária - para que um indivíduo ocupe cargo de representação sindical da indústria*", nos termos do art. 38 do Estatuto Social.

Isso porque a empresa ROVSA - REFINARIA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.818.635/0001-02, em que seria sócio-administrador, não estaria mais ativa, já que teve inscrição estadual suspensa, impossibilitando a emissão de notas fiscais; sua licença ambiental venceu desde 2012; tem, em sua sede, um canteiro de obras de Shopping Center Pátio Cidade Nova; além da informação à Justiça Federal de possuir, como atividade principal, a construção e incorporação de empreendimentos imobiliários.

A parte ré sustenta a situação cadastral ativa da empresa ROVSA - REFINARIA, cujo objeto social principal seria "*atividade comercial a fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho*", fato reconhecido pela Comissão Eleitoral e pelo Conselho de Representantes da FIEP.

Integrando categoria econômica industrial há mais de 2 (dois) anos, na área de atuação do SINDÓLEOS-PB, seria, portanto, elegível, nos moldes do art. 14 do Estatuto da FIEP.

O art. 530, III, da CLT, exige, na eleição para cargos administrativos, o cumprimento alternativo do efetivo exercício de atividade ou profissão dentro da base territorial ou o desempenho de representação econômica ou social, sendo que o litisconsorte figura como Presidente do Sindicato da Indústria de Extração de Óleos Vegetais e Animais do Estado da Paraíba (SINDÓLEOS), consoante certidão de ID. 24c9f51 e relação de ID. 2967df3 (gestão 2019/2022).

O art. 38, c, do Estatuto da FIEP, invocado pelos postulantes, por sua vez, prevê perda de mandato decorrente do afastamento da condição de industrial, por haver deixado de integrar categoria econômica, antes do término dos dois primeiros anos.

No processo 0000600-43.2022.5.13.0008, consta informação de que as eleições para o quadriênio 2023-2027 foram conduzidas por comissão eleitoral, presidida pelo Auditor-Fiscal do Trabalho José Cursino Nunes Raposo, em que o órgão deliberativo reconheceu a capacidade eleitoral passiva, ou seja, de que o litisconsorte integra, há pelo menos dois anos, uma das categorias econômicas da indústria, com aceitação pacífica do resultado pelo Conselho Deliberativo.

Devendo haver interpretação restritiva da norma sancionatória (art. 38, c, do Estatuto da FIEP), e estando a empresa ROVSA, de titularidade do

litisconsorte, com registro ativo perante Órgãos Públicos competentes (como Receita Federal e Junta Comercial), rejeito a alegação vergastada.

### Da má condução do processo eleitoral

No ID. 792e920, os sindicatos autores sustentam que o litisconsorte, durante todo o processo eleitoral, favoreceu indevidamente a chapa na qual foi candidato à reeleição, com os atos abaixo listados, dificultando a lisura das eleições, relatada pelo Presidente da Comissão Eleitoral, o auditor-fiscal do Trabalho, Sr. José Cursino Nunes Raposo.

*(i) tentativa do Presidente de nomear substituto que também era suspeito para conduzir o processo eleitoral, a fim de justificar desnecessidade de formar Comissão Eleitoral (Processo 0000600-43.2022.5.13.0008/ id.: Id 1ff7c2b), (ii) ausência de transparência quanto às regras que seriam aplicadas na reunião extraordinária convocada para julgamento dos recursos eleitorais, o que causou tumulto desnecessário (iii) procrastinação injustificada na entrega da gravação da reunião ocorrida em 29/08/2022 (Processo 0000600-43.2022.5.13.0008/Id.: d04af3d), (iv) procrastinação injustificada na entrega da gravação da reunião ocorrida em 10/01/2023 (Processo 0000600-43.2022.5.13.0008/Id fdd130d e Id 44ea321), (v) procrastinação injustificada na entrega da relação dos delegados que foram credenciados pelos sindicatos para votar na eleição, (vi) credenciamento indevido dos delegados do SINDUSCON-JP, que, diga-se de passagem, integram a chapa do Presidente, desrespeitando o disposto no artigo 34 do Estatuto Social (doc.07)".*

A parte ré sustenta que o Presidente está na posse do cargo "de forma democrática ao longo de décadas através de escrutínio unânime de escolha pelos membros e representantes do Conselho", sem qualquer "mácula ou irregularidade praticada apta a ensejar possível alijamento de suas funções administrativas legalmente conferidas, sobretudo em razão da aprovação de suas contas pelos membros do Conselho de Representantes, inclusive, pelos órgãos externos e internos responsáveis pela fiscalização e controle de contas".

De fato, no ID. 18b66c0, o então Presidente da Comissão Eleitoral e também auditor-fiscal do Trabalho reportou ao Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande a recalcitrância do litisconsorte em não fornecer "relação definitiva dos sindicatos filiados, habilitados a votar, bem assim como a relação dos

*seus delegados votantes”, bem como chamou atenção ao fato de “a FIEP hoje encontra-se sob a presidência de um dos candidatos do pleito eleitoral, e desta feita, estando a secretaria executiva sob sua subordinação jurídica”.*

A entrega tardia da relação à Comissão Eleitoral inviabilizou as eleições em 26.01.2023, conforme calendário aprovado anteriormente.

Além deste fato, há que se ressaltar o indeferimento inicial do registro de chapa de oposição, a demora no fornecimento de atas de reuniões, a tentativa do presidente de conduzir o processo não obstante concorrer à reeleição, a busca de manter à frente dos trabalhadores candidato à vice-presidente executivo na chapa da situação, entre outros, sendo que tais fatos foram apreciados no processo 0000600-43.2022.5.13.0008.

Os obstáculos ao processo eleitoral certamente ferem a democracia interna da vida sindical, tão conclamada pelos defendentes em suas peças, e afronta a paridade de armas necessária a um pleito isonômico.

Contudo, apesar de todos os entraves, por meio do processo 0000600-43.2022.5.13.0008, com a fiscalização do d. *Parquet*, e com a presidência da comissão eleitoral por auditor-fiscal do trabalho, foi realizada eleição, sendo legítima a vitória da Chapa da situação, com recondução à Presidência do litisconsorte.

### **Das reuniões ordinárias e extraordinárias e dos documentos financeiros**

Os sindicatos postulantes apontam o rompimento entre os membros da Diretoria e a condução irregular dos trabalhos da entidade, *“máxime por não terem sido designadas reuniões ordinárias da Diretoria e do Conselho de Representantes, previstas no Estatuto Social como obrigatórias e com data certa de realização”* (em março, julho e novembro de cada ano, consoante arts. 19, § 1º, alínea “a”, e 24, do Estatuto Social da FIEP), afetando a análise e aprovação dos gastos e orçamentos pelo referido Conselho.

Por consequência, não teria havido nenhuma reunião para análise das contas do período de 2021, nem qualquer assembleia para a aprovação da projeção orçamentária para o exercício 2023.

Por fim, as solicitações formais de Reuniões Extraordinárias não estariam sendo respondidas pelo atual Presidente.

Os contestantes relatam *“que o Conselho Fiscal da FIEP, em reuniões extraordinárias ocorrida em 20 de abril de 2022, aprovou a prestação das contas relativa ao ano de 2021”*, com a emissão do respectivo parecer fiscal, e que o Presidente, mesmo diante de tumultos internos, convocou reunião ordinária do Conselho de Representantes para o dia 07 de dezembro de 2022, cancelada após determinação judicial no processo 0000893.92.2022.5.13.0014, que *“concedeu liminarmente a todos os sindicatos filiados a FIEP amplo e irrestrito acesso aos documentos contábeis e fiscais relativos à prestação de contas do exercício 2021 da Federação, tais como: a) Parecer do Conselho Fiscal, b) previsão de receita e despesa, c) balanço e prestação de contas”*.

Outrossim, não haveria previsão estatutária para perda do mandato por ausência de convocação de reuniões ordinárias nos meses definidos no Estatuto.

Questionam as atitudes contraditórias dos promoventes, ao justificar o pedido de perda de mandato por ausência de convocação de assembleia, e, ao mesmo tempo, ter usado a máquina judicial para dificultar a aprovação de contas.

Em impugnação, a parte promovente defende que a *“reunião foi cancelada em decorrência de que ambos os querelados dificultaram o acesso às informações tocantes às contas da federação, o que só foi garantido através da ação judicial nº 0000893-92.2022.5.13.0014”*, com decisão mantida em segundo grau.

Após indeferida a tutela de urgência no processo supracitado, a parte requerente teria pedido reconsideração da decisão, após noticiar que a Reunião Ordinária agendada para dezembro de 2022 seria extemporânea, sendo que, após várias determinações judiciais, teria sido possibilitada a extração de cópia de todos os documentos necessários à análise da prestação de contas de 2021.

O art. 19 do Estatuto da FIEP prevê que as reuniões do Conselho de Representantes devem ser convocadas, em qualquer hipótese, por edital publicado pelo Presidente da Federação, sendo, de forma ordinária, nos meses de março, julho e novembro de todos os anos, a fim de deliberar sobre *“relatório e contas da gestão financeira do ano anterior, sobre a reformulação do orçamento da receita e da despesa do exercício em curso, e sobre o orçamento da receita e despesa para o exercício seguinte”*, sem prejuízo de outras matérias de natureza institucional, administrativa, técnica ou de interesse da categoria.

Os defendentes mencionam reuniões em 2022, convocadas extraordinariamente em abril (porém, não do Conselho de Representantes, mas sim do Conselho Fiscal) e em dezembro (do Conselho de Representantes), ou seja, de forma extemporânea.

Na primeira, houve aprovação de contas, por unanimidade, pelo Conselho Fiscal, conforme Ata de Reunião juntada no ID. 3de0714.

A segunda teria sido suspensa, por decisão judicial no processo 0000893-92.2022.5.13.0014, onde foi concedido liminarmente amplo e irrestrito acesso aos documentos contábeis e fiscais relativos à prestação de contas do exercício 2021 da Federação a todos os sindicatos filiados.

Os supostos empecilhos para a "*concretização das reuniões extraordinárias e ordinárias do Conselho Fiscal e de Representantes*", devem ser afastados, por não ter sequer havido publicação de edital de convocação pelo Presidente da FIEP.

A justificativa de tumultos internos não se sustenta ao verificar convocação de reunião extraordinária em agosto de 2022 (ID. a15922a), apenas para tratar de assuntos relativos ao processo eleitoral, demonstrando o interesse na temática, em detrimento de questões de ordem financeiro-orçamentária.

Não se pode ainda imputar culpa aos sindicatos autores quanto ao adiamento da reunião que seria realizada em dezembro de 2022, posto não ter sido convocada com cinco dias de antecedência, e também pelos inúmeros óbices ao acesso e fotocópias dos documentos necessários à análise da prestação de contas de 2021, incluindo notas fiscais, recibos ou outros comprovantes de despesas, o que apenas foi garantido por meio de seguidas determinações judiciais no processo 0000893-92.2022.5.13.0014.

A inexistência de reuniões ordinárias foi confirmada no depoimento da testemunha, Sr. Evanilson Dias de Souza, além de a testemunha, Sr<sup>a</sup> Sra. Francisca Maria Moura de Souza Montenegro, ter mencionado a prática de serem enviados documentos contábeis aos integrantes do conselho fiscal, sem análise destes em reuniões, conforme ata de audiência de Id. ccc5b7f.

Ainda que não exista previsão específica de perda de mandato por ausência de convocação do Conselho de Representantes em meses específicos, a omissão do litisconsorte passivo impediu a deliberação sobre a prestação de contas de 2021 no ano próximo passado, assim como não houve nenhuma convocação e, por consequência, deliberação sobre reformulação orçamentária de 2022 e previsão orçamentária de 2023.

Nítido o prejuízo à transparência e à lisura financeiro-orçamentária da entidade federativa da indústria, inviabilizando controle de gastos e de receita, conforme determina o art. 551, §8º, da CLT, atraindo a subsunção do litisconsorte no art. 530, VII da CLT e art. 38, "b" do Estatuto da FIEP.

### **Dos fatos relacionados ao Sistema S**

Os sindicatos promoventes apontam Representação Criminal pelo Ministério Público Federal (Processo Nº: 0800764-39.2019.4.05.8300) e instauração de Representação perante o TCU (TC Nº 042.852/2018-8), que *"visam a averiguar supostas fraudes em contratos celebrados pelo SESI/SENAI por deliberação do Presidente Francisco de Assis Benevides Gadelha como gestor da entidade, com superfaturamento de cotas de patrocínio, contratos de prestação de serviços e contratos de publicidade"*.

Em petítórios subsequentes, os postulantes relatam que denúncias oferecidas pelo MP/PB em face do Sr. Francisco Gadelha foram oficialmente recepcionadas pela 2ª Vara Criminal na Comarca de Campina Grande (0807923-47.2023.8.15.0001 e 0807899-19.2023.8.15.0001), com notícia de ser o principal gestor de uma organização criminoso formada com intuito de fraudar licitações e superfaturar contratos, a fim desviar recursos pertencentes ao SESI-PB, além da instauração de inquérito civil pelo Ministério Público do Trabalho (IC nº 000627.2022.13.001/5).

Ressalto, de logo, que não será objeto de apreciação, por este Juízo, dos fatos relatados nos parágrafos imediatamente anteriores, por dizerem respeito a supostas fraudes cometidas a entidades do Sistema S, estranhas à lide, e por ausência de competência material no particular. Também não serão apreciados documentos que digam respeito a despesas ou patrimônio do SESI e do SENAI.

### **Da malversação patrimonial**

A parte autora relata malversação do patrimônio social decorrente da utilização, pelo Sr. Gadelha, do cofre da instituição, para *"pagar mais de R\$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais) em passagens aéreas para sua esposa e filhas, despesas essas que são de cunho pessoal, não possuindo nenhuma relação com a federação que desembolsou o montante"*.

Acresce ter sido inaugurada a *"Casa FIEP"*, espaço dedicado ao fomento à educação, inovação, e interatividade entre a indústria e a sociedade, em

bairro nobre da Capital Paraibana, com custo da reforma em torno de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), de responsabilidade de arquiteta filha do litisconsorte, Sr<sup>a</sup> Renata Gadelha.

Entendem os sindicatos autores terem trazido documentos novos, que demonstrariam *“(i) compras de passagens aéreas para familiares que não integram o quadro de pessoal da entidade (esposa, filhas, genros, netos), (ii) compras de bens para uso próprio, (iii) compras de itens supérfluos para presentear parentes e amigos, (iv) compras injustificadas de alimentos e bebidas alcoólicas, (v) contratação de renomados escritórios de advocacia para defender o Sr. Gadelha em processos judiciais nos quais a FIEP não faz parte”*.

A parte ré sustenta não ter havido elementos mínimos de provas e validade jurídica quanto às arguições falaciosas de suposta malversação e dilapidação patrimonial, notadamente pela ausência de procedimento criminal ou administrativo que tenha concluído pela responsabilidade e culpabilidade do Presidente da FIEP, conforme certidão criminal emitida pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual do Estado da Paraíba, além de as contas da FIEP terem sido aprovadas pelo Conselho Fiscal, conforme Parecer Favorável, sem registros de desaprovação.

Enfatiza que toda prestação de contas já fora disponibilizada para exame dos sindicatos autores, sem que tenha havido insurgência pela via administrativa.

Acresce que o projeto da “CASA FIEP” foi subscrito tecnicamente pela Sra. KELINE MUNIZ, não tendo havido qualquer pagamento ou benefício financeiro advindo da Federação em favor da Sra. RENATA GADELHA, sendo o valor do aluguel compatível com o praticado no mercado para a localidade onde está situado, e que há rateio das despesas entre todas as entidades do Sistema Indústria da Paraíba.

Defende que a compra de passagens aéreas em nome de familiares decorre da condição de saúde (problemas na coluna) e idade avançada do Presidente (80 anos), que necessita de assistência e acompanhamento constante de terceiros em reuniões e encontros institucionais, onde inclusive encontra *“autoridades e representantes dos mais variados setores econômicos tudo, repetimos, para atender os interesses da categoria representada”*.

Em impugnação, a parte promovente chama atenção para o pagamento de despesas pela FIEP de número excessivo de acompanhantes em viagens (em uma ocasião, teriam viajado filha, genro e dois netos), sem conhecimento da Diretoria ou do Conselho de Representantes. Não terem sido informados quais solenidades ou reuniões foram servidos buffet, a fim de justificar compras de insumos, máxime em razão da pandemia e do fato de as reuniões no ano de 2021 terem



ocorrido preferencialmente de forma remota. Estariam apócrifos todos os documentos de "Pagamento de Despesa", nos campos de "solicitante", "aprovac#ão" e "aprovado por", em clara violação ao requisito da autorização de gastos, constante no art. 49 do Estatuto Social. A confecção de fardamento teria sido estranhamente feita por uma renomada estilista paraibana, sem qualquer esclarecimento sobre a compra de seis vestidos e doze blusas da loja desta.

Ora, não cabe a esta Magistrada analisar a razoabilidade da estilista contratada para a produção de fardamento, o bairro onde está localizada a Casa FIEP, e os insumos comprados pela Federação, já que não há sequer alegação de que os valores pagos estariam em desacordo com a prática da marca, da localidade ou de mercado.

Quanto à Casa FIEP, além da declaração de que nenhum importe foi pago à Sr<sup>a</sup> Renata Gadelha, observa-se, do Registro de Responsabilidade Técnica (ID. 355cd74), a indicação da Sr<sup>a</sup> Kelline Muniz Vieira como arquiteta e urbanista, além de ser contratante o SENAI, pessoa estranha à lide, de forma que tal fato também não será apreciado

Reconhecida pela parte contestante a prestação do serviço aéreo, verifica-se que as despesas com passagens de familiares, entre julho de 2021 a junho de 2022, não se sustentam como decorrência dos convites para eventos, idade avançada e condição de saúde do litisconsorte, posto que alguns faturamentos sequer mencionam o dirigente sindical (Id.3707c6b – fls. 430, 431, e 442 do PDF), e, em outros, há acompanhamento por mais de uma pessoa (Id. 3707c6b – fls. 432, 433, 435, 436, 438, e 439 do PDF).

Ainda que a parte ré defenda que os comprovantes de gastos decorreriam de necessidades para a defesa dos interesses da categoria, inclusive com organização de eventos e pagamentos de insumos, verifica-se comprovação de despesas particulares, alheias aos fins institucionais, a exemplo de armação e lentes de óculos para o Presidente da FIEP (Id. 4d16d16 – fls. 398 e 399 do PDF), e pagamento a escritório de advocacia para fins de interpelação judicial sobre fatos ocorridos no Rio de Janeiro (processo 0198822-29.2020.8.19.0001, com nota fiscal às fls. 458 e 461 do PDF).

A aprovação das contas do exercício 2021 pelo Conselho Fiscal não afasta a necessária sujeição ao Conselho de Representantes, muito menos do Judiciário, ante o Princípio insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da CF.

Cumpram aqui ressaltar que o deslinde de uma controvérsia civil ou trabalhista não depende de processo ou condenação na esfera criminal, por se tratar de instâncias independentes, e porque não se está analisando tipificação de



crime, mas a ausência de justificativa ou de razoabilidade nos gastos com recursos que deveriam ser utilizados em prol dos interesses da indústria paraibana.

Tenho, pois, que a conduta do litisconsorte lesou o patrimônio da Federação ré, atraindo o disposto no art. 530, II, da CLT, e no art. 38, a, do Estatuto da FIEP.

### **Do afastamento do Presidente**

O art. 530, incisos II e VII, da CLT, ao preconizar que não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos, os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical e praticado má conduta devidamente comprovada, não exige o trânsito em julgado de decisão nas esferas criminal, cível, administrativa, nem mesmo na seara trabalhista, posto que a postergação do resultado final da demanda poderia implicar a perpetuação de prejuízos e o enfraquecimento da entidade sindical, bem assim a lesão aos direitos sociais previstos no Texto Constitucional.

Ainda que o art. 8º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal, garanta a liberdade e a autonomia sindicais, não resguarda a prática de irregularidades com gestão temerária e malversação de recursos praticadas por dirigentes sindicais.

No caso dos autos, restou comprovado o descumprimento de normas do Estatuto e da CLT, por não ter o litisconsorte convocado reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho de Representantes em prejuízo à transparência e à lisura financeiro-orçamentária da entidade federativa da indústria, pelos obstáculos ao fornecimento dos documentos necessários à fiscalização e ao controle dos gastos e de receita, e pela utilização de recursos para despesas sem demonstração do real interesse da federação, incidindo no art. 38, "a" e "b" do Estatuto da FIEP, e no art. 530, II e VII, da CLT.

Ora, a tutela de urgência requer o atendimento, de forma concorrente, dos pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito decorre de relativa certeza quanto à verdade dos fatos, devendo o Magistrado se debruçar sobre a plausibilidade das alegações e a solidez das provas trazidas pelo requerente e, com isso, mensurar as suas chances de êxito e a existência de bom direito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que enseja a outorga da tutela de urgência, é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte).

As defesas insistiram na tese de aprovação de contas pelo Conselho Fiscal e na inexistência de processos criminais contra o litisconsorte, olvidando em apresentar justificativas plausíveis para a ausência de convocações de reuniões onde se discutiria prestação de contas e aprovação de orçamentos, para a necessidade de companhia de dois ou três familiares em viagens ou mesmo a emissão de bilhetes aéreos a familiares sem a presença do próprio dirigente sindical, para pagamentos a escritório de advocacia visando à atuação em processo pessoal, entre outros, atraindo a plausibilidade dos fundamentos trazidos pelos sindicatos autores.

O perigo de dano decorre da necessidade de resguardar prontamente e sem demora a higidez da própria representatividade sindical e a proteção aos direitos e interesses da categoria que representa.

A possibilidade de afastamento de dirigente de entidade sindical já foi reconhecida pelo c. TST:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADES NA DIREÇÃO SINDICAL. AFASTAMENTO. PRESERVAÇÃO DA ENTIDADE. INTERESSE JURÍDICO PRIMÁRIO. 1. No caso *sub judice*, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública, cumulada com pedido de liminar, em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Contagem, Ibité, Sarzedo, Mário Campos e Esmeraldas – SINTICOMC e seu presidente, após a instauração de Inquérito Civil Público, no qual foram apuradas diversas irregularidades administrativas e financeiras na direção da entidade. 2. Indeferida a tutela de urgência de natureza antecipada nos autos do processo matriz, sob o fundamento de que o deferimento da liminar ostenta natureza satisfativa, o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região impetrou o presente *mandamus*, objetivando, dentre outras medidas, o afastamento imediato dos três membros da diretoria do sindicato (presidente, vice e tesoureiro), ante fortes acusações de prática de atos de improbidade na gestão do patrimônio do sindicato, flagrantemente atentatórios à liberdade sindical

assegurada em amplo plexo de normas jurídicas nacionais e internacionais (arts. 8º da Convenção nº 87 da OIT; 8º, inciso III, da Constituição Federal, 9º e 10 da Lei nº 8.429/92 e 511, 530 e 540 da CLT). 3. Hipótese em que o deferimento de tutela de urgência antecipada se dá com o escopo de evitar risco de dano irreparável à categoria profissional, tendo em vista ter ficado demonstrado por farta prova documental pré-constituída nos autos que nenhum dos membros da categoria sequer ostenta a condição de empregado, declarando-se empresários, havendo-se beneficiado em inúmeras oportunidades do patrimônio da entidade para fins particulares, inclusive para financiar campanha eleitoral para vereador de parente próximo. 4. Tais evidências, dentre outras - tão graves quanto - demonstram a presença do *fumus boni juris*, nos moldes do art. 300 do CPC, o qual não exige, para a antecipação dos efeitos da tutela, uma cognição exauriente da causa, a qual somente se dará com a prolação da sentença. Assim, basta para a configuração da probabilidade do direito que seja demonstrada a possibilidade de êxito da pretensão deduzida na ação. 5. O prejuízo à entidade sindical, em circunstâncias tais, configura o risco ao resultado útil do processo, porque a situação reclama providência imediata, não suportando o transcurso o *iter* processual, com as garantias inerente ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF /88), ainda que se lhe confira maior celeridade. 6. Nesse contexto, estabelecidos os fatos, há prova satisfatória, e não apenas indícios, da má gestão dos recursos do Sindicato, conforme alegado na petição da ação civil pública, autorizando o deferimento *initio litis* da tutela de urgência requerida, sem que se possa constatar ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inscritos no art. 5º, LV, da CF/88, a se materializar nos autos do processo matriz em que os litisconsortes terão ampla oportunidade de defesa. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (TST-RO-10881-37.2017.5.03.0000 . Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Publicação: 23/03/2018 )”

“(…) IMPROBIDADE E PRÁTICA DE CONDUITAS OFENSIVAS DO PRESIDENTE DO SINDICATO. PREJUÍZO À CATEGORIA PROFISSIONAL. No caso concreto, o Tribunal de origem, com apoio nas provas dos autos, constatou as irregularidades praticadas pelo recorrente, as

quais retratam a ingerência da empresa COTEMINAS sobre o sindicato da categoria profissional, permitida complacentemente por seu representante máximo ao arrepio das normas estatutárias a que este estaria obrigado a zelar. Concluiu, pois, que além da falta de aprovação regular das contas e da lesão ao patrimônio da entidade, o réu incorreu em má conduta. Fixadas todas essas premissas, para que esta Corte Superior pudesse chegar a conclusão contrária, de que "não existe em trecho algum da prova testemunhal a comprovação dessas alegações, nem tampouco há prova documental que o recorrente tenha efetivamente recebido esses valores.", seria necessário o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 12, II DA Lei 8.429/92.** No caso, o Regional ratificou a destituição do réu da função de delegado junto à Federação a que estava vinculado o Sinditextil- CG, bem como o proibiu de assumir cargo administrativo ou de representação da categoria junto ao Sinditextil- CG, pelo prazo de oito anos, se valendo da aplicação analógica do art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992. Ressaltou, porém, que essa aplicação, ao contrário do que defende o recorrente, em nada o prejudicou. Isso porque a perda do mandato decorreu do próprio art. 530 da CLT, o qual não fixa prazo para a inelegibilidade. Assim, o integrante da categoria que incorresse nas práticas ali tipificadas ficaria indefinidamente inelegível, pelo que a limitação daquela sanção ao prazo de oito anos mostra-se até mais benéfica ao réu. Pontuou, ainda, que a medida se mostrou consentânea com as possibilidades interpretativas do art. 461 da CLT, que permite ao juiz adotar qualquer medida que assegure o resultado prático da sentença, inclusive a cessação da atividade nociva. Nesse caso, é plenamente possível a destituição do poder do agente causador da lesão à ordem jurídica. Dessa forma, a decisão do Regional, com apoio também nos artigos 530 e 461 da CLT, não viola o conteúdo normativo do artigo 769 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.** (RR - 39700-43.2011.5.13.0023 Data de Julgamento: 29/11/2017, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01 /12/2017)".

Por todo o exposto, determino o afastamento do atual Presidente, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta Sentença, bem como a assunção de suas atribuições pelo Vice-Presidente Executivo mais idoso (art. 25, §§ 2º e 3º, do Estatuto da FIEP), até a deliberação sobre a sucessão pelo Conselho de Representantes, devendo o litisconsorte se abster, neste período, da prática de qualquer ato que implique ordenação de despesas, ressalvados os atos obrigatórios, como pagamentos de salários, devidamente documentados, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00.

Nos cinco dias subsequentes, deverá ser apresentada ata notarial atinente aos eventos sucedidos.

O ato de transição deverá ser formalmente comunicado ao d. Ministério Público do Trabalho, a fim de, enquanto fiscal da lei, poder acompanhar o cumprimento da ordem judicial.

### **Da litigância de má-fé**

Os promovidos requerem a incidência do art. 793-A da CLT, ao argumento de os sindicatos promoventes *“vêm tumultuando a Justiça do Trabalho com ajuizamento diversas ações sem qualquer viabilidade jurídica, com notórias situações de litispendência, com o objetivo principal de burla o resultado das eleições internas da FIEP, para determinar o afastamento imotivado do Presidente da Federação, maculando de forma constante a sua honra e imagem”* perante a opinião pública.

As várias ações, inclusive citadas na informações de fl. 984 do PDF, visaram a garantir processo eleitoral idôneo, bem como assegurar acesso a documentos fiscais e contábeis, sendo que apenas o processo em comento teria como objeto as práticas cometidas pelo Presidente da Federação com vistas ao seu afastamento ou, de forma subsidiária, a deflagração de processo administrativo disciplinar, com convocação do Conselho de Representantes.

Não vislumbrando nenhuma atitude dolosa da parte autora que tenha visado a prejudicar a parte adversa ou induzir a erro este Juízo, e que possa ser tipificada no art. 80 do CPC, indefiro a multa por litigância de má-fé.

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, na ação ordinária com pedido de tutela de urgência, proposta por SIND DA IND DE MAT PLASTICO E RES SINT DO EST DA PB, SINDICATO DA INDUSTRIA D ACUCAR NO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA PARAIBA, SIND DA IND DA CONST E DO MOBIL DO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL NO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE J PESSOA e SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS DO ESTADO DA PARAIBA em face da FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA e de FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA, em que o Ministério Público do Trabalho atua como *custos legis*, decido:

a) Rejeitar as preliminares suscitadas em defesas.

b) Julgar **PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, para determinar, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela, o afastamento do atual Presidente, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta Sentença, bem como a assunção de suas atribuições pelo Vice-Presidente Executivo mais idoso (art. 25, §§ 2º e 3º, do Estatuto da FIEP), até a deliberação sobre a sucessão pelo Conselho de Representantes, devendo o litisconsorte se abster, neste período, da prática de qualquer ato que implique ordenação de despesas, ressalvados os atos obrigatórios, como pagamentos de salários, devidamente documentados, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00. Nos cinco dias subsequentes, deverá ser apresentada ata notarial atinente aos eventos sucedidos. O ato de transição deverá ser formalmente comunicado ao d. Ministério Público do Trabalho, a fim de, enquanto fiscal da lei, poder acompanhar o cumprimento da ordem judicial.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Custas, pela parte ré, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00.

Notifiquem-se as partes e o d. MPT.

CAMPINA GRANDE/PB, 19 de outubro de 2023.

**KAROLYNE CABRAL MAROJA LIMEIRA**

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: KAROLYNE CABRAL MAROJA LIMEIRA - Juntado em: 19/10/2023 13:54:26 - 0888d17  
<https://pje.trt13.jus.br/pjekz/validacao/23100310224911000000022694769?instancia=1>  
Número do processo: 0000983-21.2022.5.13.0008  
Número do documento: 23100310224911000000022694769

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
0888d17	19/10/2023 13:54	<a href="#">Sentença</a>	Sentença